**Processo Administrativo nº 7800.108493/2017**
**Referência:** Concorrência Pública nº 001/2019
**Objeto:** Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.
**Interessado:** Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA LOCAR GESTÃO DE RESÍDUOS

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentada **LOCAR GESTÃO DE RESÍDUOS**, nos autos do processo administrativo nº **7800.108493/2017**, que trata da Concorrência Pública nº 01/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a "serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió", deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

A empresa protocolou o pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 tempestivamente, em 17/06/2019, conforme o item 4.4 do edital.

As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Recebida a impugnação, esta foi encaminhada à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas e dúvidas trazidas.

Em resposta, a SLUM enviou a esta Comissão, em 19 de junho de 2019, os seguintes esclarecimentos às questões trazidas pela empresa.

**QUANTO AO CÁLCULO DA INSALUBRIDADE,** indagou a empresa acerca da incidência da insalubridade para a função de motorista e fiscal de turma.

A SLUM esclareceu que pelo exercício de trabalho em condições insalubres é garantido ao trabalhador o adicional de insalubridade.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 228 do TST entendeu pela incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Com a edição da súmula vinculante nº 04, o Supremo Tribunal Federal dispôs, veda a utilização do salário mínimo, como base de cálculo de qualquer vantagem ao empregado. Com base na Súmula Vinculante, o TST altera o entendimento da Súmula nº 228, passando a indicar o Salário Base do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Diante de tal enunciado, o Tribunal Superior do Trabalho, ainda em 2008, alterou a Súmula 228, que passou a indicar o salário base do trabalhador como base de cálculo para o adicional de insalubridade, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a nova redação da súmula 228 do TST, na reclamação constitucional nº RCL 6275, julgando procedente a reclamação para cassar a Súmula 228 do TST "apenas e tão somente na parte em que estipulou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade devido".

Malgrado a retificação da Súmula 228 do TST, para o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, trazendo exceção enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Nesse sentido, destaca-se esse entendimento, dentre outros julgados1, tal entendimento o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento do AI 344.269-AgR-AgR/SP, conforme segue:

> *1 Rcl 11.441/PR e Rcl 11.387/SP, ambas de relatoria da Ministra Cármen Lúcia; Rcl 13.189/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa; Rcl 10.039/SP, de minha relatoria; Rcl 12.546/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; Rcl 11.423/ES, de relatoria da Ministra Ellen Gracie.*
>
> *"É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, não obstante a diretriz que viria a ser consolidada na Súmula Vinculante nº 4/STF, reconheceu, ainda que de modo excepcional e sempre em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem pecuniária de servidor público ou de benefício laboral de empregado, até a superveniência de legislação pertinente ou, quando viável, de celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.*
>
> *Na realidade, esta Suprema Corte, ao assim decidir, construiu solução transitória destinada a obstar a ocorrência de indesejável estado de 'vacuum legis' (grifei)."*

Dessa forma, a SLUM informou que a planilha utilizou o salário base para o cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Convenção Coletiva da categoria ou outro instrumento mais favorável ao trabalhador (acordo coletivo), conforme autorização pelos precedentes do STF

No que tange ao item **FORNECIMENTO DE CAMINHÃO SEMI-PESADO DE 3 EIXOS COM MOTORISTA E AJUDANTES**

A SLUM esclareceu que quanto ao custo relativo ao equipamento, conforme descrição contida no Projeto Básico (Anexo I do Edital da CONCORRÊNCIA CEL-ARSER nº 001/2019), do serviço de "*Fornecimento de caminhão semi-pesado de 3 eixos*

*com motorista e ajudantes”*, os veículos devem ser equipados com caçambas metálicas do tipo basculante, peso bruto total mínimo de 16.000 kg, sendo este o preço adotado para a composição orçamentária em questão.

Quanto ao serviço de **VARRIÇÃO MECANIZADA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** a SLUM esclarece que quanto ao Lote 1, deverá ser considerado o uso de 2 (dois) equipamentos, visto que, apesar da consideração de 50% da execução para o turno diurno e 50% para o turno noturno, as vias previstas para os serviços de varrição mecanizada, como é de conhecimento, estão entre as principais vias do município de Maceió, possibilitando a necessidade da execução em maior escala em algum dos turnos, visando a adequada limpeza dessas localidades, especialmente em épocas de maior fluxo.

Assim, após a manifestação da SLUM, anexa aos presentes autos, valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Maceió, 21 de junho de 2019.

**Vanderléia Antônia Guaris Costa**
**Presidente da CEL**

ORIGINAL ASSINADA